



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.483 /

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE CIRCENSE COM ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão de licença para a montagem de espetáculos públicos circenses, de teatro e similares que utilizem quaisquer espécies de animais, passa a ser normatizada por esta lei e por seu regulamento.

Art. 2º. A concessão da licença de que trata o Art. 1º fica condicionada à apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I. autorização escrita do proprietário do imóvel a ser instalado o espetáculo, tratando-se de circo;
- II. laudos técnicos emitidos por profissional devidamente habilitado em Engenharia Elétrica e Engenharia Civil;
- III. laudo de vistoria da Cia. de Bombeiros Militar;
- IV. laudo de vistoria das Polícias Civil e Militar;
- V. laudo de vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e controle de zoonoses, que deverão abranger todo o aspecto de cuidados com os animais, incluindo seu transporte, jaulas, adestramento, alimentação e higiene;
- VI. assinatura de termo de responsabilidade pelos animais desde a entrada até a sua saída do território do Município.

Parágrafo único. Para a obtenção do laudo descrito no inciso V do caput deste artigo, os interessados deverão apresentar ao órgão de fiscalização local, a documentação atualizada relativa aos animais:

- I. vacinas;
- II. autorizações de entrada dos animais no Brasil, expedidas pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,
- III. relação dos “micro ships” contendo a “identidade dos animais” junto ao



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.483 – fl. 02

IBAMA;

- IV. laudos de veterinários particulares atestando a saúde e a alimentação dos animais.

Art. 3º. A licença de que trata esta lei será negada caso seja constatada evidência de maus tratos aos animais, caso em que caberá ao órgão de fiscalização, encaminhar denúncia escrita ao IBAMA e à Polícia Ambiental, para a tomada das providências cabíveis, nos termos da legislação penal aplicável, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária, nos termos do regulamento.

Art. 4º. O laudo de vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e controle de zoonoses deverá certificar a inexistência de qualquer evidência de tráfico de animais silvestres, lhes sendo vedado licenciar interessados com documentação vencida ou faltosa.

Parágrafo único. Toda e qualquer irregularidade encontrada na documentação relativa aos animais deverá ser comunicada ao IBAMA e motivará o indeferimento do pedido de licença.

Art. 5º. As despesas porventura decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. A fixação das multas e o regulamento da presente lei, serão baixados por decreto executivo.

Art. 7º. No âmbito do Município de Poços de Caldas, fica proibida a utilização de animais ferozes de quaisquer espécies de pequeno, médio e grande portes, assim considerados todos aqueles com índole de fera e capaz de colocar em risco a vida dos cidadãos, em quaisquer circunstâncias, especialmente em espetáculos públicos de circo, teatro e similares.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 09 DE JULHO DE 2008.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3058, de 10 / 07 /2008.